



DJ 1874  
18/12/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1874 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Diretoria Judiciária.....	1
1ª Câmara Cível .....	1
2ª Câmara Cível .....	2
1ª Câmara Criminal .....	10
2ª Câmara Criminal .....	10
Divisão de Recursos Constitucionais.....	10
Divisão de Requisição de Pagamento .....	11
1º Grau de Jurisdição.....	12

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 366/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso IV, e artigo 59 do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno na 11ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada em 13 de dezembro do ano de 2007;

#### RESOLVE:

CONVOCAR o Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, titular da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir o Desembargador MOURA FILHO, no período de 07 de janeiro a 06 de fevereiro do ano de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2007, 119ª da República e 19ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

### Portaria

#### PORTARIA Nº 813/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 0002/2007, considerando o pedido do magistrado, RESOLVE alterar o período de gozo de férias do Juiz de Direito MÁRCIO BARCELOS COSTA, de 01 a 30.06 para 07.01 a 05.02 de 2008 e manter o período de 01 a 30.10 de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2007, 119ª da República e 19ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

### Termo de Homologação

Procedimento : Pregão Presencial n.º 30/2007.

Processo: ADM – 36285 (07/0057435-2)

Objeto : Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais no Fórum da Comarca de PARAISO DO TOCANTINS – TO

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 328/2007, fls. 344/348 e HOMOLOGO o procedimento licitatório, Modalidade Pregão Presencial n.º 30/2007, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

Empresa TOTAL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.033.483/0001-32, no valor mensal de R\$ 4.266,66 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e valor anual de R\$ 51.199,92 (cinquenta e um mil, cento e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (17/12/2007), nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

#### Decisões/ Despachos

#### Intimações às Partes

#### APelação CÍVEL Nº 6373/07

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA

REFERENTE: (Ação Sumária de Cobrança de Corretagem c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº 005/06 – Vara Cível)

APELANTE(S): LÁZARO ALVES BRAGA E OUTROS

ADVOGADO: Juarez Miranda Pimentel

APELADO(S): VALFREDO JOAQUIM DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO(S): Miguel Chaves Ramos e Outro

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Lázaro Alves Braga, José Alves Braga e Aparecida das Dores Cardoso Alencar Braga, contra a sentença, proferida pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO, que julgou procedente a pretensão de Valfredo Joaquim da Silva e Antônio Carlos Ribeiro. Todavia, as partes juntaram à fl. 113/114, petição comunicando que houve concretização de acordo, colocando fim à presente demanda, razão pela qual requerem a desistência do presente recurso e o seu conseqüente arquivamento. Assim, homologo o acordo de fls. 113/114 e decreto a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 10 de dezembro de 2007.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### APelação CÍVEL Nº 6623/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: (Ação de Divórcio Litigioso nº 45559-8/0 da 3ª Vara de Família e Sucessões)

APELANTE: C. P. DE C. F.

ADVOGADO(S): Fábio Wazilewski e Outro

APELADO: E. P. F.

ADVOGADO: Josiran Barreira Bezerra

PROC. DE JUSTIÇA: José Demóstenes de Abreu

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Claudinéia Pereira de Carvalho, contra decisão de fls. 87/90, proferida pelo Juiz de Direito da 3.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO, que decretou o divórcio da Recorrente e Recorrido, determinando a partilha, em partes iguais, do único bem do casal, qual seja, um imóvel

localizado nesta Capital, denominado Lote 003, da Quadra ARNO 43 (407 Norte), Conjunto QC 01. Todavia, a apelante juntou à fl. 127, petição comunicando que houve concretização de acordo, colocando fim à presente demanda, razão pela qual requer a desistência do presente recurso e o seu conseqüente arquivamento. Juntou Instrumento Particular de Acordo às fls. 128/129. Assim, homologo o acordo de fls. 128/129, ante a desistência manifestada às fls. 542/543, decreto a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 10 de dezembro de 2007.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7748/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 8.5298-6/07 da Vara Cível da Comarca de Filadélfia-TO)

AGRAVANTE: JOSÉ MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: Esau Maranhão Sousa Bento

AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE FILADÉLFIA-TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por José Martins de Sousa, em face do Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Filadélfia – TO, na pessoa de Pedro Iram Pereira do Espírito Santo. A ação foi proposta pelo Agravante, com o intuito de conseguir a anulação do Decreto Municipal nº 05/2007, declarado pelo Prefeito Municipal de Filadélfia – TO, que trata da construção de uma estrada, nas terras de propriedade do Agravante. Alega que a construção da estrada beneficia o Agravado, pois dá acesso unicamente a uma cerâmica de sua propriedade. Aduz que o Prefeito, através do Decreto, declarou a utilidade pública para fins de desapropriação do imóvel, não oportunizando o Agravante ao contraditório e a ampla defesa. Sustenta que o referido decreto não se amolda nas condições que possibilitam a desapropriação, pois falta um dos principais requisitos, a Utilidade Pública; tornando-se arbitrária e descabida tal medida. O MM. Juiz a quo denegou o pedido liminar, por não vislumbrar os pressupostos necessários à concessão do mesmo. Inconformado, o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, onde requer seja deferida a antecipação da tutela pleiteada, no sentido de que suspenda a eficácia do Decreto em questão e paralise as obras de construção da estrada objeto da demanda. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 e seguintes do CPC. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia, apresenta erro quanto à interposição do mesmo, ou seja, ilegitimidade de parte. O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra o Prefeito Municipal de Filadélfia – TO, e não contra o ato praticado pelo MM. Juiz de 1ª instância, prolator da decisão no Mandado de Segurança. Assim, por faltar um dos requisitos para o prosseguimento do recurso, nego seguimento ao mesmo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2007.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7296/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Guarda de Menor nº 1939-7/07 da Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Miranorte-TO)

AGRAVANTE: R. J. K.

ADVOGADO(S): Roberto Nogueira e Outra

AGRAVADO: A. R. K.

PROC. DE JUSTIÇA : Marco Antonio Alves Bezerra

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuidam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por RICARDO JÚNIOR KOTHE contra a decisão proferida pela MMA. Juíza de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude da comarca de Miranorte, nos autos da Ação de Guarda de Menor nº 1939-7/07, proposta pelo Agravante em face de Andréa Ramos Kothe. A Magistrada a quo, na referida decisão, declarou-se incompetente para conhecer e julgar o feito. Foi concedida a liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada, negando-se a pleiteada antecipação de tutela, nos moldes da decisão de fls. 47/50. No Ofício nº 129/2007, acostado às fls. 54/55, a Magistrada notícia ter proferido decisão conferindo ao Autor, ora Agravante, a guarda provisória da menor M.T.K., conforme documentos acostado às fls. 56/58. A Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação do Dr. Marco Antônio Bezerra Alves, fls. 62/64, aponta a perda de objeto da presente postulação. Com efeito, tendo em conta o noticiado no aludido expediente, resta prejudicado o presente Agravo de Instrumento. Ante o exposto, e com escora no art. 557, do Código de Processo Civil, bem como no art. 30, inciso II, alínea 'e', do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Palmas, 28 de novembro de 2007.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7662/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 7.3912-8 da Comarca de Peixe-TO)

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS LIMA NETO – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PEIXE-TO

ADVOGADO(S): Ronaldo Eurípedes de Souza e Outra

AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-TO

ADVOGADA: Maria Pereira dos Santos Leones

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO CARLOS LIMA NETO em face da decisão proferida pela MMA. Juíza da Vara Única da Comarca de Peixe-TO às fls. 78/83, do Mandado de Segurança nº 73912-8 impetrado contra o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-TO. Referida decisão não concedeu a liminar requerida, por entender que a cassação de mandato parlamentar é ato político interna corporis, cuja apreciação é reservada exclusivamente ao Plenário da Câmara; e que, o Presidente da Câmara

Municipal detém poder para, unilateralmente, extinguir o mandato do impetrante. Irrresignado o agravante sustenta que não houve procedimento aberto para declaração de extinção do mandato por parte da Câmara Municipal, de modo que o agravado na Sessão do dia 21 de agosto passado, sem qualquer votação, decidiu unilateralmente no sentido de que os documentos apresentados eram falsos. Prossegue afirmando que a decisão agravada é equivocada, ao considerar que o Decreto Lei nº 201/67 sobrepe-se ao Regimento Interno da Câmara, no sentido de o agravado é competente para extinguir o mandato de vereador. Acrescenta que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 60 prescreve que compete privativamente à Câmara Municipal "decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros". Assevera que, mesmo que a conduta do agravante configurasse fato típico penal de falsidade ideológica, jamais poderia o agravado utilizar desta fundamentação para extinguir o cargo do agravante sem procedimento legal para tanto, afrontando gritantemente princípios constitucionais. Finaliza pleiteando a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão, a fim de oportunizar a defesa do agravante perante a Câmara Municipal de Peixe-TO. É o relatório. Decido. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. A Lei nº 11.187/2005 instituiu o regime de retenção do agravo como regra geral no sistema recursal, enquanto o agravo de instrumento seria utilizado apenas excepcionalmente, nas hipóteses previstas. Assim, verifico que a decisão recorrida tem o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, impondo a necessidade de manifestação breve deste Tribunal, face à extinção de seu mandato parlamentar com o conseqüente afastamento. Portanto, preenchidos o pressuposto referente ao periculum in mora, recebo o presente agravo na forma de instrumento. Passadas tais considerações, tenho por prudente apreciar o pedido liminar para após a apresentação de informações pela magistrada singular, notadamente, quanto à interpretação acerca do Decreto-Lei nº 201/67, no que se refere à possibilidade do Presidente da Câmara Municipal extinguir, unilateralmente, o mandato do impetrante. Tais esclarecimentos se fazem necessários, até porque, apesar de pleitear a suspensão da decisão agravada, o que efetivamente requer o ora agravante é a concessão da Tutela Antecipada Recursal, com o escopo de conceder-lhe, inaudita altera pars, a Segurança perseguida na instância singular. Neste esteio, entendendo que o caso em foco apresenta certas peculiaridades que podem ser solucionadas com as informações da magistrada singular, hei de postergar a apreciação da medida liminar para após tais elucidações. REQUISITEM-SE informações à ilustre Magistrada da Vara Única da Comarca de Peixe – TO, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 20 de novembro de 2007.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

**RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7726/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada nº 9332-0 da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO)

AGRAVANTE(S): CNH LATIN AMÉRICA LTDA. E BANCO CNH CAPITAL S/A.

ADVOGADO(S): Luiz Rodrigues Wambier e Outros

AGRAVADO(A): SIREMAK COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO(S): Joaquim Gonzaga Neto e Outra

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "SIREMAK – COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, tendo como representante RENATO MIRANDA RAMALHO, através de seu advogado legalmente constituído, requer a Reconsideração da Decisão de fls. 250 usque 253, que concedeu efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Aduz que não restaram configurados os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora e, também, que a concessão de medida liminar não traria nenhum prejuízo às Agravantes, tendo em vista que todas as vendas dos tratores das Agravantes são pagas diretamente às mesmas, repassando, assim, o percentual da concessionária. Ressalta, ainda, que não há que se falar em insolvência da empresa Agravada, em decorrência da existência de um débito perante as Agravantes. Destacando, ainda, que a empresa Requerente, de uma dívida total de R\$ 1.339.151,27, após dois anos, pagou a quantia de R\$ 1.008.602,24. Diante dos fatos alegados, a Agravada pleiteia a seguinte Reconsideração: da manutenção do cadastro e das propostas de financiamento; da manutenção da proposta de seguros e CDC dos financiamentos; recebimento dos relatórios de crédito de seguros e financiamentos; manutenção das propostas de novos financiamentos e do houssein; liberação das linhas de créditos dos financiamentos; devolução de todas as notas promissórias pagas e quitadas pela empresa Requerente e a manutenção do fornecimento de todas as mercadorias e produtos da marca New Holland. Relatados, decido. Após uma análise mais detalhada das razões apresentadas na presente insurgência, verifico a necessidade de rever em parte meu posicionamento adotado na decisão proferida às fls. 250/253, que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos limites da pretensão deduzida. Assim, diante das argumentações trazidas pela Requerente, verifica-se a necessidade urgente de se reconsiderar parcialmente a decisão de fls. 250/253 dos autos, para determinar a manutenção do fornecimento das mercadorias e produtos da marca New Holland, que são objetos de garantia pré-estabelecidas nas vendas realizadas pela Agravada, que é concessionária da marca New Holland, em razão de possibilidade iminente de causar prejuízos de grande monta ao Requerente. Desta forma, DETERMINO A MANUTENÇÃO do fornecimento das mercadorias e produtos da marca New Holland, que são objetos de garantia pré-estabelecidas nas vendas realizadas pela Requerente. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 14 de dezembro de 2007." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****APELAÇÃO CÍVEL Nº 7312 (07/0060863-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1188/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: DALVA DA SILVA REIS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STF, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida “Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)”, e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de consequência, a falta de (...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido.” Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STF fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocantinense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: “EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, rescai inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.(20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)” (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” Despiciendas maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, esta não se realizou. A prescrição se impõe, portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstrou a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnância os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública.” (Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado, j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Dispõe a referida Lei nº 6.830/80: “Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma; (...) III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e contera, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.” (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: “A citação válida torna prevento o juízo, induz litigiosidade e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.” § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...)” (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu: “Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexistência do endereço, apesar de repetidamente relifido. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embaraços cartorários” (STJ-RSTJ 213/94, in Theotonio Negrão - CPC e legislação processual em vigor). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, conseqüentemente, não houve interrupção da prescrição. Conseqüentemente de todo o exposto, impõe-se seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo e, de consequência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7314 (07/0060868-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 378/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: JOSÉ GILVAN MENDES DE LIMA  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:

“Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STF, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida “Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)”, e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de consequência, a falta de (...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido.” Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STF fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocantinense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: “EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, rescai inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.(20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)” (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” Despiciendas maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, esta não se realizou. A prescrição se impõe, portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstro a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito,

pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública.” (Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Dispõe a referida Lei nº 6.830/80: “Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma; (...) III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação do devedor, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.” (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.” § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...)” (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu: “Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexistência do endereço, apesar de repetidamente retificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embaraços cartorários” (STJ-RSTJ 21/394, in Theotonio Negrão - CPC e legislação processual em vigor). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, conseqüentemente, não houve interrupção da prescrição. Conseqüentemente de todo o exposto, impõe-se seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo e, de consequência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7310 (07/0060861-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1879/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo

APELADO: RONALDO FERNANDES FERRARI

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso

Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guereada, asseverando que a decisão do STF, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida "Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos setenta e cinco reais)", e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de consequência, a falta de (...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido." Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STF fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocantinense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, ressaí inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.(20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)" (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, XII, g." Despiciendas maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, esta não se realizou. A prescrição se impõe, portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstro a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de

ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralizada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública." (Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Dispõe a referida Lei nº 6.830/80: "Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma; (...) III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo." (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Se o efetivo da citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, não ocorrer, não interrompe a prescrição. (...) (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu: "Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexistência do endereço, apesar de repetidamente retificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embaraços cartorários" (STJ-RSTJ 213/94, in Theotônio Negrão - CPC e legislação processual em vigor). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, conseqüentemente, não houve interrupção da prescrição. Conseqüentemente de todo o exposto, impõe-se seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo e, de consequência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7769 (07/0061158-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 91657-7/07 da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO

AGRAVANTE: SARAH CRISTINA FREITAS FRANCO

DEFEN. PÚBL.: Freddy Alejandro Solórzano Antunes

AGRAVADOS: FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS – FIESC E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FECOLINAS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por SARAH CRISTINA FREITAS FRANCO, contra decisão de fls. 45/50 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na Ação Ordinária no 9.1657-7/07. A Agravante alega que, em razão de dificuldades financeiras, não efetuou sua matrícula no 4º período do curso de direito, pois para isso deveria negociar dívida já existente com as instituições de ensino, ora agravadas. Assevera que a negociação da dívida foi imposta pelas instituições de ensino como condição para a assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais. Aduz que mesmo inadimplente assistiu a todas as aulas, assiduamente, e participou de todas as provas, trabalhos e atividades feitas em sala de aulas até o presente momento. Afirma que as agravadas agram de má-fé quando, somente no final de setembro, depois que frequentou e fez diversos trabalhos, bem como provas, comunicaram-na de que não estava matriculada. Sustenta que em momento algum as agravadas tentaram impedi-la de frequentar as aulas, nem sequer avisaram-na dessa possibilidade. Aduz estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Requer a antecipação da tutela recursal para que se determine às agravadas a efetivação da matrícula no 2198, a fim de que a Agravante possa gozar de vínculo institucional e concluir o segundo semestre de 2007. Pleiteia a

cominação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da ordem. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não dispor, nesse momento, de recursos necessários à garantia do direito postulado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/50. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso não foram atendidos em sua totalidade. Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópias das procurações das agravadas, peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo da agravante. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º DO CPC). 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois é inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional. 2. Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado da parte contrária ou de certidão que ateste que não foi apresentado tal documento. 3. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no Ag 615.646/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 16.12.2004, DJ 21.02.2005, p. 148). De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei no 9.139/95, deve a agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Posto isso, não conheço do agravo, ante a deficiência na sua formação. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Palmas –TO, 10 de dezembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 4972 (07/0061229-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES  
PACIENTE: W. A. S.  
DEFEN. PÚBL.: Fabiana Razera Gonçalves  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por FABIANA RAZERA GONÇALVES, em favor do menor relativamente incapaz, WASHINGTON AVELINO SANTANA, contra decisão proferida pela M.M. Juíza de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína, que manteve a internação do paciente na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota. Assevera a impetrante que o paciente encontra-se internado desde o dia 25 de agosto de 2007, quando foi apreendido provisoriamente pela prática de ato infracional descrito como crime no artigo 121, caput, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Relata que após a representação Ministerial foi proferida sentença que a julgou procedente, aplicando ao paciente medida sócio-educativa. Aduz que em virtude de uma rebelião sucedida no dia 26 de novembro de 2007, o paciente, juntamente com outros menores participaram da manifestação e foram removidos para a Unidade de Tratamento Penal da Barra da Grota. À fl. 46 junta decisão da autoridade impetrada que determinou a manutenção do paciente e outros adolescentes na referida Unidade de Tratamento Penal (Barra da Grota), com a ressalva de que deveriam ficar isolados dos adultos e sob vigilância e cautela redobradas. Tece considerações sobre a necessidade de a internação ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes e insurge contra a manutenção do paciente no local em que se encontra como interno, postulando a concessão da ordem para que seja ele colocado imediatamente em liberdade. Requer ainda, alternativamente, seja ordenada a remoção do paciente para estabelecimento adequado à aplicação da medida de internação. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Compulsando os presentes autos não denoto, neste momento de cognição sumária, a existência de elementos suficientes para a concessão da ordem em caráter liminar. É que segundo consta na decisão de fl. 46, o estabelecimento em que antes se encontrava o paciente foi danificado em decorrência do amotinamento noticiado nos autos. Diante de tal situação, vejo que a autoridade impetrada ao manter a internação dos menores em outro local, fez as ressalvas de que sobre eles deve ser observado o isolamento dos adultos bem como a devida vigilância e cautela, visando a integridade física e mental dos internos. Em que pese o caráter transitório previsto no nosso ordenamento jurídico para situações desse jaez, o fato é que, em princípio, os elementos que constam na decisão da autoridade nominada coatora afastam a presença do periculum in mora para a concessão da ordem in limine. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade aciomada coatora para que preste seus informes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer. Publique-se. Intimem-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 4929 (07/0060467-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ZAINE EL KADRI  
PACIENTE: ZAINE EL KADRI  
ADVOGADA: Zaine El Kadri  
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de ZAINE EL KADRI, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Gurupi – TO. Após negada a liminar, a autoridade coatora informou que a paciente fora colocada em liberdade no dia 23 de novembro de 2007 (fl. 50), em virtude do pagamento integral da dívida firmada em acordo

extrajudicial. Dessa forma, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, e art. 30, inciso II, alínea "e", do Regimento interno deste egrégio Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente pedido. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos. Palmas – TO, 13 de dezembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7315 (07/0060869-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2135/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STF, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida "Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)", e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de conseqüência, a falta de "(...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido." Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STF fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocaninense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, ressay questionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.(20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)" (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g." Despiciendas maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, esta não se realizou. A prescrição se impõe,

portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstro a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública.” (Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Dispõe a referida Lei nº 6.830/80: “Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma; (...) III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.” (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.” § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...)” (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu: “Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexatidão do endereço, apesar de repetidamente retificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embaraços cartorários” (STJ-RSTJ 21/394, in Theotonio Negrão - CPC e legislação processual em vigor). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, conseqüentemente, não houve interrupção da prescrição. Consectário de todo o exposto, impõe-se seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo e, de conseqüência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetem-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7311 (07/0060862-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2324/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
 PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo  
 APELADO: FRANCISCO ESTÁCIO LEITE  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guereada, asseverando que a decisão do STF, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida “Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)”, e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de conseqüência, a falta de (...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido.” Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STF fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocantinense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: “EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, ressal inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.(20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)” (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § XII, g.” Despicienda maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, esta não se realizou. A prescrição se impõe, portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstro a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO

SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública." (Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado, j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Dispõe a referida Lei nº 6.830/80: "Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma; (...) III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo." (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu: "Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexatidão do endereço, apesar de repetidamente retificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embaraços cartorários" (STJ-RSTJ 21/394, in Theotônio Negrão - CPC e legislação processual em vigor). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, conseqüentemente, não houve interrupção da prescrição. Conseqüentemente de todo o exposto, impõe-se seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO crédito tributário exequendo e, de conseqüência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7767 (07/0061134-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 86640-5/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: GABRIEL JORGE NETO

ADVOGADOS: Alberto Fonseca de Melo e Outro

AGRAVADOS: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO CUNHA E OUTROS

ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por GABRIEL JORGE NETO,

contra a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada no 86640-5/07, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, manejada por ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO CUNHA, FRANCISCO DE PAULA SILVEIRA, JOSÉ CIRINO DE FREITAS e ARLINDO CAPITULINO. Os Agravados manejaram a citada ação e alegam terem atuado como gestores do Agravante no processo administrativo no 02015020129/2002-71, em trâmite no IBAMA, ficando acordado como pagamento o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor indenizatório que ultrapassar a quantia de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais). Frisaram que a indenização obtida pelo Agravante gira em torno de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e como este se negou a cumprir o acordo requereram o bloqueio do "quantum" indenizatório. O Magistrado singular deferiu em parte o pedido, para determinar "sejam bloqueados os valores referentes aos 'honorários' dos requerentes em 20% (vinte por cento) sobre a indenização advinda do procedimento administrativo nº 02015020129/2002-71". Neste recurso, o Agravante nega ter firmado o acordo com os Agravados e busca demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Acostou aos autos os documentos de fls. 12/121. É a síntese dos fatos. Decido. O artigo 525 do Código de Processo Civil preceitua que: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)" (grifei). "In casu", o Agravante não acostou aos autos a cópia de certidão da intimação da decisão agravada, sem a qual se torna impossível verificar a tempestividade do presente recurso. A decisão ora combatida foi proferida em 13/11/2007 (fls. 117) e este recurso protocolado somente em 6/12/2007, ou seja, 23 (vinte e três) dias depois. É importante frisar que compete ao agravante zelar pela correta instrução do recurso; não pode o julgador decidir com base em presunções. Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é categórica. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CORRETA INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS ENVOLVIDOS NA CONTROVÉRSIA. – A ausência da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do agravo de instrumento do art. 522 do CPC, acarreta o não conhecimento do recurso, salvo se houver a possibilidade de se aferir sua tempestividade por outro meio. – Hipótese em que os elementos de prova juntados aos autos não permitiram ao Tribunal de origem aferir, de forma inequívoca, a data em que o procurador do recorrente teria sido intimado da decisão agravada. - Recurso especial conhecido mas improvido". (REsp 649.137/ES, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 184). Posto isso, não conheço do presente Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 10 de dezembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 7313 (07/0060864-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1668/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo

APELADO: EDILEUZA OLIVEIRA HONÓRIO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STF, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida "Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)", e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de conseqüência, a falta de (...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido." Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planítec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STF fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocaninense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de



perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, ressaí inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.(20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)" (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g." Despiciendas maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, esta não se realizou. A prescrição se impõe, portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstro a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnem os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralísada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública." (Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Dispõe a referida Lei nº 6.830/80: "Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma; (...) III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo." (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente,

constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu: "Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexatidão do endereço, apesar de repetidamente retificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embaraços cartorários" (STJ-RSTJ 21/394, in Theotônio Negrão - CPC e legislação processual em vigor). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, conseqüentemente, não houve interrupção da prescrição. Conseqüentemente de todo o exposto, impõe-se seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo e, de conseqüência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7773 (07/0061191-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Reintegração de Posse nº 14295-6/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: M. A. DE LIMA JORNAL

ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Outro

AGRAVADA: RAYMUNDA DA MOTA PESSOA

ADVOGADA: Elisa Helena Sene Santos

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela empresa M. A. DE LIMA JORNAL contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO que deferiu o pedido de reintegração de posse, na ação de reintegração de posse nº 1.4295-6/06, em que é autora RAYMUNDA DA MOTA PESSOA e réu RADERMAKER SARAIVA MARTINS, que tramita perante o inclito Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO. A agravante relata que na audiência de conciliação e julgamento da demanda acima descrita, ficou acordado que as partes autora e réu venderiam, a ela, de comum acordo, o imóvel objeto da disputa judicial, no valor total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), a serem pagos da seguinte forma: - Para o réu Radermaker Saraiva Martins: R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), a serem pagos no dia 27 de agosto de 2007, sob a forma do cheque nº 850060, da conta nº 41.668-1, agência 0638-6, do Banco do Brasil S/A, e mais R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), a serem pagos no dia 27 de setembro de 2007, sob a forma do cheque nº 850074, da conta nº 41.668-1, agência 0638-6, do Banco do Brasil S/A; - Para a autora Raymunda da Mota Pessoa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagos no dia 20 de novembro de 2007, sob a forma do cheque nº 850075, da conta nº 41.668-1, agência 0638-6, Banco do Brasil S/A, e mais R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagos no dia 20 de dezembro de 2007, sob a forma do cheque nº 850076, da conta nº 41.668-1, agência 0638-6, Banco do Brasil S/A. Ficou acordado, ainda, que, em caso de insuficiência de fundos dos cheques ora mencionados fica dado em garantia a ambos os vendedores o imóvel objeto da presente demanda. Explica que quando da celebração do contrato de compra e venda, o réu/agravado, na mais absoluta má-fé, omitiu o fato de que não era proprietário do imóvel, bem como nada disse acerca da ação reintegratória, envolvendo o aludido imóvel. Aduz que somente após efetuar inúmeros gastos com a reforma e ampliação do imóvel a fim de se instalar, é que a agravante veio a saber da demanda existente. Expõe que tal fato a motivou a procurar as partes para fazer-lhes uma proposta, que resultou num acordo homologado em audiência. Assevera que cumpriu parcialmente a sua obrigação com ambos os vendedores, sendo que está em dia com a agravada, mas, em relação ao agravado, conseguiu pagar somente um dos cheques, qual seja o primeiro. Afirma que menos de uma semana após a devolução do segundo cheque, procurou o agravado a fim de solver a dívida, sendo que houve recusa. Salienta que em menos de um mês após a devolução do segundo cheque, o agravado em extrema inovação legal pleiteou a reintegração de posse do imóvel vendido em audiência. Aduz que na petição inicial, que veio com a "execução de sentença", o agravado faltou com a verdade alegando inadimplência do valor total do débito. No entanto, após a determinação do juiz a quo para comprovar a insuficiência de fundos (fl. 154), ele apresentou novo pedido, confessando que já havia recebido a metade do dinheiro. Anuncia que o agravado pleiteou nos autos da ação reintegratória a execução da sentença, no sentido de reconduzi-la na posse do imóvel, que hoje está avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão de uma dívida de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Argui preliminares de: a) indeferimento da petição inicial; b) ausência de legitimidade para a causa; c) ausência de interesse em agir; d) afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; e) nulidade da execução; f) incerteza do título executivo. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 20/188. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fls. 161), da procuração da Agravante (fls. 18) e da agravada (fl. 27) e da intimação da agravante acerca da decisão agravada (fl. 164). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conheço do Agravo. Todavia, não

vislumbro que a decisão de 1º grau possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo, porquanto a deliberação combatida bem explicitou que: “Analisando o requerimento de fl. 133/136, se verifica a fls. 130, que o comprador do imóvel não cumpriu com o acordo homologado a fl. 124/125, tendo em vista que o cheque de nº 850074, conta nº 41.668-1, Agência 0638, Banco do Brasil, tendo como emitente o comprador do imóvel, ou seja, M. A. de Lima – Jornal, foi devolvido sem previsão de fundos. De mais a mais o requerido Rademark Martins estava exercendo a posse do imóvel por ocasião do ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse por parte da requerente Raymunda da Mota Pessoa, e ante a inadimplência do comprador, defiro o pedido de fls. 133/136, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse em favor do Requerente, fixo um prazo de 15 (quinze) dias para que o comprador desocupe a área objeto da lide. Faculto ao Sr. Oficial de Justiça, requisitar reforço Policial ao Comando da Polícia Militar da Cidade de Araguaína, caso o comprador não desocupem (sic) a área no prazo estabelecido.” (fls. 161) \* o grifo pertence ao original O magistrado monocrático nada mais fez do que dar cumprimento ao acordado em audiência, inclusive com a participação e assinatura do representante da agravante (fl. 146/147). Assim, não estão demonstrados os requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2007. (a) Desembargador ANTONIO FÉLIX – Relator”.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS N.º 4967/07 (07/0061131-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA TELES  
PACIENTE: JOÃO INÁCIO DE SOUZA  
ADVOGADO: José Ferreira Teles  
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI-TO  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de pedido de Relaxamento de Prisão, convertido em Habeas Corpus pelo MM. Juiz de 1º Grau, em favor do Paciente João Inácio de Souza, impetrado por seu advogado o Dr. José Ferreira Teles, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaraí – TO. Aduz, o Impetrante, que o Paciente foi preso “por força do Mandado de Prisão Preventiva, expedido pela Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre do Norte – MT (Autos nº 410/2000) foi preso dia 13.04.2007, estando atualmente preso na cidade de Guaraí – TO., à disposição da justiça do Estado do Mato Grosso”. Ressalta o excesso de prazo da prisão preventiva, eis que, aguarda preso há mais de 170 (cento e setenta dias). Conforme pode-se constatar, o referido mandado de prisão contra o Paciente, fora expedido em cumprimento de deprecata, cuja ordem adveio do douto Juiz de Direito da Comarca de Porto Alegre do Norte - MT (deprecante). Destarte, este Tribunal não tem competência para a análise da decisão que decretou o ergastulo preventivo, por não exercer, hierarquicamente, jurisdição relativamente à autoridade que decretou a prisão. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO CIVIL – CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – AUTORIDADE COATORA – JUÍZO DEPRECANTE – NÃO SUJEIÇÃO À JURISDIÇÃO LOCAL – INCOMPETÊNCIA – DECISÃO UNÂNIME – WRIT NÃO CONHECIDO – Na hipótese de prisão em cumprimento de carta precatória, deve figurar como autoridade coatora para fins de impetração de habeas corpus o juízo deprecante e não o deprecado. É competente para apreciar o writ o Tribunal perante o qual esteja jurisdicionada a indigitada autoridade coatora. (TJMT – HC 5.423/01 – Cuiabá – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Flávio José Bertin – J. 09.05.2001) Destarte, diante dos documentos acima alinhavados, não conheço do presente pedido. Atento ao princípio da economia e celeridade processual, remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, com as homenagens deste Relator, precedidas das baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de dezembro 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 01/2008

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 1ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 08 (oito) dias do mês de janeiro (01) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

#### 1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3570/07 (07/0060673-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1423/03 - 2ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 180, § 1º DO CPB.  
APELANTE: JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA.  
ADVOGADA: KÁRITA BARROS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5145/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Nº 4713/05  
RECORRENTE (S): INVESTCO S/A  
ADVOGADO (S): WALTER OHOFUGI JUNIOR  
RECORRIDO (S): JOSÉ MARIA MATOS  
PROCURADOR (S): DILMAR DE LIMA E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas – TO, 17 de dezembro de 2007.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5789/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Nº 3066/01  
RECORRENTE(S): ROGÉRIO DERVAL DO BRASIL CARDOSO  
ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA  
RECORRIDO(S): ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(S): MARCO PAIVA OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas – TO, 17 de dezembro de 2007.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5421/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3610/02  
RECORRENTE: TOCANTINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVOGADO: GEDEON PITALUGA JÚNIOR E OUTRO  
RECORRIDO (S): JOZELINO RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO(S): VERA LÚCIA PONTES  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da parte dispositiva da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, concluímos que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida – para estas existe a via ordinária – e sim possuem o fim precípuo de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. Vejamos o posicionamento do STJ acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ E 283/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INTERVENÇÃO DO STJ. DESCABIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.I - O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).II - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. III - Os autos não tratam de hipótese em que a reparação dos danos morais restou fixada em valor irrisório ou exacerbado, fora dos limites da razoabilidade, não havendo motivo para intervenção deste Sodalício. IV - Rever os critérios que nortearam o posicionamento do tribunal de origem implica em reexame de prova, inadmissível devido ao óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento. Ademais, mostra-se pacífico o posicionamento dos tribunais superiores de que prescinde o recurso especial do requisito pertinente ao prequestionamento quando não houve omissão no acórdão recorrido, apesar da interposição dos embargos de declaração, tendo em vista que o tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a questão suscitada pelo recorrente, tendo por razões de decidir fundamentos diversos. Isto posto, DEIXO DE ADMITIR o presente Recurso Especial, fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, por incabível à espécie. Palmas, 14 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7727/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4931/05-TJ/TO  
AGRAVANTE: JOSÉ COMBAS ALAMEDA  
ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu/Outro  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: Rudolf schaitll/Outro  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DEPACHO: O recurso em epígrafe foi interposto em face da decisão que

inadmitiu o especial interposto pelo agravante na Apelação Cível nº 4931. Portanto, à Divisão de Recursos Constitucionais para remessa ao Superior Tribunal de Justiça como requerido pelo agravante. De consequência, deixe sobrestado os autos da apelação cível até ulterior julgamento deste agravo de instrumento pelo STJ. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7728/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4931/05-TJ/TO  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: Pedro Carvalho Martins/Outro  
AGRAVADO: JOSÉ COMBAS ALAMEDA  
ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DEPACHO: O recurso em epígrafe foi interposto em face da decisão que inadmitiu o especial interposto pelo agravante na Apelação Cível nº 4931. Portanto, à Divisão de Recursos Constitucionais para remessa ao Superior Tribunal de Justiça como requerido pelo agravante. De consequência, deixe sobrestado os autos da apelação cível até ulterior julgamento deste agravo de instrumento pelo STJ. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7750/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6166/07  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
DEFENSORA: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEMS PALLAORO E OUTROS  
AGRAVADO: ADÃO GREGÓRIO RUSSI DE OLIVEIRA E MARCO AURELIO PAIVA  
ADVOGADO: ADÃO RUSSI DE OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DEPACHO: O recurso em epígrafe foi interposto em face da decisão que inadmitiu o especial interposto pelo agravante na Apelação Cível nº 6166. Portanto, à Divisão de Recursos Constitucionais para remessa ao Superior Tribunal de Justiça como requerido pelo agravante. De consequência, deixe sobrestado os autos da apelação cível até ulterior julgamento deste agravo de instrumento pelo STJ. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2619/07**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61900-0  
RECORRENTE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA  
PROCURADOR: VIVIANE MENDES BRAGA  
RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA/TO  
PROCURADOR: HERCULES RIBEIRO MARTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Conforme análise dos requisitos acima apontados, INADMITO, o presente recurso com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, vez que o recorrente não se ateve à exigência de forma, concernente ao prequestionamento da matéria constitucional discutida nas razões do recurso. Determino, assim, após as baixas de estilo, a remessa dos autos à Comarca de origem. Publique-se. Palmas, 14 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA ACAU Nº 1576/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5893/04S  
REQUERENTE: SEILA OLIEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO(S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S): ULISSES LOPES DA SILVA  
ADVOGADO(S): MESSIAS GERALDO PONTES  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DEPACHO: A Ação Cautelar Inominada tem como intuito dar efeito suspensivo ao recurso especial no agravo de instrumento nº 5893/06, já admitido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, e remetido ao Superior Tribunal de Justiça em 07/12/2007, conforme informa o Sistema de Controle e Acompanhamento de Processo (SICAP). Adverte-se que a presente foi intentada em 10 de dezembro deste ano. Como dito, e escorado na orientação sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, não vejo como apreciar o pedido cautelar, pois o especial não está mais pendente de juízo de admissibilidade (Súmula 635), análise proferida em 14/11/2007, com publicação no Diário da Justiça nº 1854 de 20/11/2007. Portanto, exaurida a competência do Presidente deste Tribunal para apreciar o pedido de medida cautelar em recurso especial, alternativa não vejo senão remetê-la ao Superior Tribunal de Justiça, advertindo para o devido recolhimento do preparo sob pena de arquivamento da medida perseguida. Para tanto atribuo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

## **DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

### **Decisões/Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1541/07**

REFERENTE: Ação de Execução nº 2006.0008.8062-0  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Peixe  
REQUERENTE: Marizaura Pereira de Souza  
ADVOGADO: Norton Ferreira de Souza  
ENT. DEVEDORA: Município de Peixe  
ADVOGADO: Ronaldo Eurípedes de Souza

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 2.119,15 (dois mil, cento e dezanove reais e quinze centavos), de acordo com o cálculo de fls. 20. Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao sequestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Recentemente esta Corte editou a resolução nº 006/2007, regulamentando os procedimentos relativos às requisições de pagamento, preenchendo assim a lacuna regimental quanto a essa matéria, o que, sem dúvida, trouxe maior agilidade e efetividade à prestação da tutela jurisdicional, com solução imediata para o pagamento. Desse modo, INTIME-SE o Município de Peixe, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 2.119,15 (dois mil, cento e dezanove reais e quinze centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a ser depositado em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de sequestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A CARTA DE ORDEM SÓ DEVE SER DEVOLVIDA A ESTA CORTE INTEGRALMENTE CUMPRIDA, OU SEJA, COM A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO E A JUNTADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO CUMPRIDO. Com o ato deprecado, encaminhem-se cópias deste despacho e dos cálculos de fls. 20. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

#### **PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1507/07**

REFERENTE: Embargos à Execução nº 1505/04  
REQUISITANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
REQUERENTE: Berenice Alves Monteiro  
ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento e outros  
EXECUTADO: Estado do Tocantins  
PROC. EST.: Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Estado do Tocantins informa que efetuou o depósito da quantia requisitada neste instrumento, no total de R\$ 118.353,35 (cento e dezoito mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), consoante se infere do comprovante bancário acostado às fls. 67, restando, portanto, adimplida integralmente sua obrigação. Desse modo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em favor da exequente ou ao seu procurador com poderes especiais para o ato. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

#### **PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1534/07**

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 4840/04  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Paraíso  
REQUERENTE: José Barbosa Coelho  
ADVOGADO: Vanuza Pires da Costa  
ENT. DEVEDORA: Município de Pugmil

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de requisição de pagamento de natureza alimentícia que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum. Sabe-se, segundo firme jurisprudência do STF, que o fato de a verba exequenda revestir-se de natureza alimentar não tem o condão de afastar a necessidade de requisitar o pagamento por meio de precatório, e, caso não disponha o ente devedor de verba suficiente para o pagamento, a necessária inclusão em proposta orçamentária anual, reconhecendo-lhe, todavia, preferência no pagamento, relativamente aos créditos ordinários (art. 100, caput, c/c § 1º, da CF). Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF: RE 188.285-9/SP, DJU 1.3.1996; Adin 255-2/PR, DJU 25.5.2001; Rextr 271.123-3/RJ, DJU 1.9.2000. Desse modo, INTIME-SE o Município de Pugmil, na pessoa do seu representante legal, via carta de ordem, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 12.714,63 (doze mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), conforme cálculos de fls. 62/63, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão da verba no orçamento do exercício seguinte, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/01/2008 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

#### **PRECATÓRIO Nº 1733/07**

REFERENTE: Ação Monitória nº 567/04  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Peixe

REQUERENTE: Antonio Cival Oliveira Cruz  
 ADVOGADO: Lucas Martins Pereira  
 ENT. DEVEDORA: Município de Peixe

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o Município de Peixe, através do seu representante legal, via carta de ordem, para que promova a inclusão no orçamento de 2009 de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 578.781,91 (quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), a ser depositado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2009, ficando advertido do comando do art. 100, § 1º da Constituição Federal. O executado deverá informar e comprovar nos autos, até o dia 31/03/2008, quais medidas foram tomadas para a efetivação desta requisição. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

#### **PRECATORIO Nº 1656/04**

REFERENTE: Ação Declaratória nº 2123/98  
 REQUISITANTE: Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas  
 EXEQUENTE: Marlei Roberto Costa  
 ADVOGADO: Coriolano Santos Marinho e outro  
 EXECUTADO: Estado do Tocantins  
 PROC. EST.: Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Estado do Tocantins informa que efetuou o depósito da quantia de R\$ 15.187,92 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), acostando o respectivo comprovante bancário (fls. 89/90), restando, portanto, adimplida integralmente sua obrigação. Desse modo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em favor do exequente ou ao seu procurador com poderes especiais para o ato. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, inclusive, comunicando-se ao Juízo requisitante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

#### **PRECATORIO Nº 1579/01**

REFERENTE: Execução de Sentença nº 634/99  
 REQUISITANTE: Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Natividade -TO  
 EXEQUENTE: Gabriela da Silva Suarte  
 ADVOGADO: Gabriela da Silva Suarte  
 EXECUTADO: Município de Natividade

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A exequente já havia sido intimada por duas vezes para se manifestar quanto à hipótese contida no art. 87, § único, parte final, do ADCT, tendo, no entanto, se mantido inerte. No entanto, assiste razão à d. Procuradora Geral de Justiça no que se refere à necessidade de intimação nos moldes do art. 237 do CPC. Desse modo, INTIME-SE mais uma vez a exequente via ofício com aviso de recebimento, no endereço constante dos autos, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 87, da ADCT, no que se refere à possibilidade de renúncia ao excedente do crédito, optando-se pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do artigo 100 da CF, c/c o artigo 87, II, do ADCT, podendo tornar o adimplemento da obrigação muito mais célere e eficaz, com a formalização de requisição de pequeno valor. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

#### **PRECATORIO Nº 1599/02**

REFERENTE: Ação de Execução nº 1254/01  
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia  
 EXEQUENTE: Colégio Comercial Impacto Ltda.  
 ADVOGADO: Fernando C. Fiel de V. Figueiredo e outro  
 EXECUTADO: Município de Colméia -TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Município de Colméia informou nos autos que os valores relativos à quitação deste precatório foram solicitados para inclusão no orçamento de 2008, estando sendo aguardada a aprovação do projeto de lei pelo legislativo municipal (fls. 234). Desse modo, como a proposta orçamentária do exercício seguinte ainda será aprovada até o final deste, aguarde-se na Divisão de Precatório até 31/01/2007, quando deverá ser intimado o ente devedor, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2008, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Após esse prazo, se o Município não comprovar a devida inclusão, INTIME-SE o exequente para requer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

### **1º Grau de Jurisdição**

## **ARAGUAÇU**

### **Vara Cível**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

##### **REFERÊNCIA: AUTOS N. 2.712**

Ação: Interdição  
 Requerente: Arnaldo Pereira de Souza  
 Prazo: 10 dias

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente Edital de Publicação de Sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferido sentença nos autos acima mencionados, conforme teor a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo

precedente o pedido e decreto a interdição total de Iran Pereira dos Santos, nomeando-lhe curadora para todo os atos da vida civil, o seu tio Arnaldo Pereira de Souza, com dispensa de especialização de hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, levando em consideração tratar-se de pessoas pobres e de reconhecida idoneidade. Intime-se o curador nomeada para no prazo de 5 ( cinco ) dias, comparecer em cartório e prestar por termo, o compromisso de curadoria. Transitada em julgado, inscreve a sentença no Registro de Pessoas Naturais e providencie a sua averbação no assento de nascimento do interditando, nos termos dos artigos 92 e 107. § 1º, da Lei n. 6.015/73, publicando-a na imprensa oficial por 3 ( três ) vezes, com intervalo de 10 ( dez ) dias, conforme dispõe o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. PRIC. Arag. 23/agosto/07 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

##### **REFERÊNCIA: AUTOS N.º 2.742/04**

Ação: Interdição  
 Requerente: Zuleide Ferreira de Araújo  
 Prazo: 10 dias

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente Edital de Publicação de Sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferido sentença nos autos acima mencionados, conforme teor a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo precedente o pedido e decreto a interdição total de Claudia Ferreira de Abreu, nomeando-lhe curadora para todos os atos da vida civil, sua mãe, Zuleide Ferreira de Araújo, com dispensa de especialização de hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, levando em consideração tratar-se de pessoas pobres e de reconhecida idoneidade. Intime-se a curadora nomeado para no prazo de 5 ( cinco ) dias, comparecer em cartório e prestar por termo, o compromisso de curadoria. Transitada em julgado, inscreva a sentença no Registro de Pessoas Naturais e providencie a sua averbação no assento de nascimento da interditanda, nos termos dos artigos 89, 92 e 107. § 1º, da Lei n. 6.015/73, publicando-a na imprensa oficial por 3 ( três ) vezes, com intervalo de 10 ( dez ) dias, conforme dispõe o artigo 1.184 do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do referido diploma Legal. PRIC. Arag. 22/junho/07. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

## **ARAGUAINA**

### **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE CINCO DIAS**

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, MM. Juiz de Direito em substituição na Vara de Precatórias, Falências e Concordatas desta cidade e Comarca de Araguaína-TO.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos da Falência nº 001/2004, requerida por ADOLFO RODRIGUES BORGES em face de FRIGOTINS-FRIGORÍFICO DO TOCANTINS LTDA, sendo o presente para INTIMAR os credores da Massa Falida que ainda não receberam seus créditos, do inteiro teor da decisão de fls. 4.692/4697, cuja parte dispositiva segue transcrita: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com fundamento no Parágrafo único do artigo 246, do Código de Processo, declaro nula a decisão de fls. 4.493/4.500, que deferiu o pedido de adjudicação do ativo da falência ao FRIGORÍFICO BERTIN LTDA, em decorrência da falta de pressuposto processual subjetivo de validade com referência ao Juiz que prolatou a referida decisão, bem como, por nulidades insanáveis, entre elas a falta de manifestação do Curador Especial da massa, além da falta de intimação dos herdeiros do falido, tornando assim, sem efeito a decisão que determinou a adjudicação do referido ativo pelo FRIGORÍFICO BERTIN LTDA, declarando ainda, nulos todos os atos decorrentes da referida decisão e atinentes ao processo, com exceção do ato de transcrição, que por se tratar de ato oneroso que implica em devolução de emolumentos pela Fazenda Publica e, considerando que essa decisão é possível de recurso, bem como, pelo fato de que o Frigorífico Bertin detém a maioria do valor do credito e, já manifestou interesse em adquirir o ativo da falência, podendo inclusive vir adquiri-lo numa regular processo de alienação, razão porque, determino que seja apenas suspensos os efeitos do registro de transcrição do ativo da falência no cartório de Registro de Imóvel competente. Determinando ainda, que seja intimado o Município para que suspenda os efeitos dos atos de seção dos imóveis para Bertin.

Por outro, como o FRIGORÍFICO BERTIN se encontra funcionando nas instalações do parque industrial da massa falida e visando não causar maiores transtorno econômico à dita empresa, fica desde já autorizado o seu funcionamento na condução de sucessor na locação feita ao FRINORTE, devendo doravante arcar com as despesas de locação, só podendo fazer melhoramento no parque industrial com autorização deste juízo. Determino ainda, que seja oficiado à Secretaria da Fazenda Estadual, acerca da nulidade do ato de adjudicação do ativo da falência pelo Frigorífico BERTIN.

Considerando os argumentos acima mencionados e, com o fundamento no art. 66, do Decreto-lei 7.661/45, DESTITUO O SINDINCO Transportadora Norte Sul representada pelo Sr. Ademir Kothe, ressaltando entretanto o direito de gratificação pelos serviços prestados a serem pagos no final do processo.

Com escora nas disposições do parágrafo 2º, do art. 66, da mesma lei NOMEIO desde já o Sr. OSMAR CARLOS NEVES, CPF 134.228.201/91, que embora, não seja credor da massa falida me afigura pessoa capaz de exercer com denodo os encargos da função do síndico. Devendo o nomeado assinar termo de compromisso, caso aceite o encargo, isso após a publicação do edital que deverá ser publicado com prazo de cinco dias. Ressaltando que o novo síndico deverá desde logo, proceder a avaliação do parque industrial, conforme da determinado e praticar os atos necessários ao bom andamento do feito. Intimem-se todos os envolvidos inclusive a esposa e herdeiros do falido acerca dessa decisão. Expeçam-se as intimações com urgência. Intime-se o cartório de imóvel para suspender os efeitos da escritura de transcrição.

Considerando que foi anulada a adjudicação do ativo da falência, determino a devolução dos valores depositados pelo Frigorífico BERTIN, cujo valor deve ser restituído com os devidos rendimentos. Intimem-se. Oficie-se os relatores dos processos que estão em grau de recurso. Expeça-se edital de intimação dos credores que ainda não receberam seus créditos ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado duas vezes no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 30 de novembro de 2007.

## AUGUSTINÓPOLIS

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DA LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PALMAS / PARA O EXERCÍCIO DE 2008

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que em conformidade com o artigo 439 do Código de Processo Penal, ficam as pessoas abaixo relacionadas, nomeadas para comporem o corpo de jurados da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, relativo ao exercício do ano de 2008:

1. AMERICO MARTINS DE SA NETO – SERVIDOR ESTADUAL
2. ANDREA BISCARO DE CASTRO LUZ MURAKAMI – SERVIDOR ESTADUAL
3. ANDRÉ MARTINS BARROS – ESTUDANTE
4. ALIANE GONÇALVES DOS SANTOS– SERVIDOR ESTADUAL
5. ANTÔNIO MILHOMEM LACERDA - BANCÁRIO
6. ANTÔNIO MORAES DE CARVALHO – BANCÁRIO
7. ABGAIL DE SOUZA REIS
8. ADÃO ROCHA REGO
9. ANCELMO CORREIA DA SILVA
10. AURICEA MARTINS DE ARAÚJO
11. ALBERTO LIMA FIGUEIRAS
12. ANDRE OLIVEIRA SIMONASSI
13. ANDRÉA RIBEIRO GONÇALVES LEAL– SERVIDOR ESTADUAL
14. ANA PAULA DE FIGUEREDO CARDOZO – SERVIDOR PÚBLICO
15. ARMANDO GIGLIO MACHADO– SERVIDOR ESTADUAL
16. ADÃO WALTER ALVES DE SOUZA– SERVIDOR ESTADUAL
17. ANDRÉ MASSARU MURAKAMI– SERVIDOR ESTADUAL
18. AURELIO OTÁVIO JUNQUEIRA – SERVIDOR PÚBLICO
19. ANISIO DE SOUZA NETO – SERVIDOR ESTADUAL
20. ANTONIO LIMA TEIXEIRA – SERVIDOR ESTADUAL
21. ARNALDO SEVERO FILHO – SERVIDOR FEDERAL
22. ÁTILA DE OLIVEIRA – SERVIDOR ESTADUAL
23. ALDEMAR RIBEIRO SOUZA – SERVIDOR ESTADUAL
24. AINOA MONTEIRO DA SILVA ARAUJO – SERVIDOR ESTADUAL
25. ALMIR DE CIRQUEIRA PINTO – SERVIDOR ESTADUAL
26. ANDREIA GOMES FEITOSA – SERVIDOR ESTADUAL
27. ANTONIO CARLOS FREDERICO LOURENÇO – SERVIDOR ESTADUAL
28. ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA BRAGA – SERVIDOR ESTADUAL
29. ARACY DA SILVA CAMELO PINTO – SERVIDOR ESTADUAL
30. ARISTOCLIDES TAVARES FILHO – SERVIDOR ESTADUAL
31. ACILON PEREIRA DE ANDRADE – SERVIDOR ESTADUAL
32. AFONSO JOSE LEAL BARBOSA – SERVIDOR ESTADUAL
33. AMAURI FONSECA DE MIRANDA – SERVIDOR ESTADUAL
34. ANA MARIA GORETE CARDOSO DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
35. ANTONIO FERREIRA FILHO – SERVIDOR ESTADUAL
36. ARLINDO SILVERIO DE ALMEIDA – SERVIDOR ESTADUAL
37. ARSENIA PINHEIRO FONSECA – SERVIDOR ESTADUAL
38. ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS– SERVIDOR ESTADUAL
39. ÂNGELO MÁRIO ROSI– SERVIDOR ESTADUAL
40. ANTONIO JOSE SANTOS– SERVIDOR ESTADUAL
41. ARLETTE AMARYLLES ROCHA MASCARENHAS – SERVIDOR ESTADUAL
42. ARTHUR EMYLIO FRANÇA DE MELO– SERVIDOR ESTADUAL
43. ALMERON CAMPOS BARBOSA- MOTORISTA
44. ALMIR PICAÑO DE FIGUEIREDO INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS
45. ANA ANGÉLICA DA SILVA PEREIRA INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS
46. ANA CARLA RAMOS ALENCAR BIÓLOGO
47. ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE SENA E SILVA INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS
48. ANTÔNIO RENATO SOARES ROCHA MOTORISTA
49. BIANCA MARVÃO MONTEIRO ANALISTA TÉCNICO-JURÍDICO
50. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVA– SERVIDOR ESTADUAL
51. BERNADINA LOPES – SERVIDOR ESTADUAL
52. BRYAN TAVARES SILVA
53. BELKISS NOBREGA DE AZEVEDO LOLA – SERVIDOR ESTADUAL
54. BÁRBARA DELLANE LOPES DA SILVA ABREU – SERVIDORA FEDERAL
55. CARLOS AUGUSTO CORREIA SOARES - SERVIDOR ESTADUAL
56. CARLOS WLADIMIR PINTO MACHADO - SERVIDOR ESTADUAL
57. CARLOS GOMES DE MATOS JUNIOR
58. CARLOS HENRIQUE GOMES VIEIRA
59. CLOVIS REBESQUINI
60. CARLINO MESSIAS DE SOUZA – SERVIDOR ESTADUAL
61. CEJANE COSTA SOARES – SERVIDOR ESTADUAL
62. CLÁUDIA VINHAL LAGARES MARQUES - SERVIDOR ESTADUAL
63. CARMEN LUCIA LARA – SERVIDOR ESTADUAL
64. CÉSAR COSME TUPINAMBÁ DA SILVA – BANCÁRIO
65. CLOVES PINHEIRO DE CARVALHO - BANCÁRIO

66. CARLOS ENRIQUE ARAÚJO DE SOUSA – SERVIDOR FEDERAL
67. CARLOS RICARDO DOS SANTOS – SERVIDOR FEDERAL
68. CARLOS ALENCAR DE CANTUARIA – SERVIDOR FEDERAL
69. CLEÚMA ELISABETE S. G. CABRAL – SERVIDOR FEDERAL
70. CARLOS GUSTAVO FONSECA RODRIGUES – SERVIDOR PÚBLICO
71. CARMELITA MARTINS DE SOUSA – SERVIDOR PÚBLICO
72. CELMA BARBOSA PEREIRA – SERVIDOR PÚBLICO
73. CÂNDIDO MARREIRO DA SILVA NETO– SERVIDOR ESTADUAL
74. CLEUSA CARDOSO DA SILVA– SERVIDOR ESTADUAL
75. COROMBERT LEÃO OLIVEIRA– SERVIDOR ESTADUAL
76. CARLA MORENO FONTOURA OPERADOR DE MICROCOMPUTADOR
77. DANIELA DOS SANTOS BATISTA BARROS ENGENHEIRO AMBIENTAL
78. DANIELLE SOARES MAGALHÃES ENGENHEIRO AMBIENTAL
79. DELBRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS– SERVIDOR ESTADUAL
80. DENISE COELHO GOMES– SERVIDOR ESTADUAL
81. DONATILIA FREIRE DE CASTRO – SERVIDOR PÚBLICO
82. DARQUE ANE RIBEIRO DOS SANTOS – SERVIDOR PÚBLICO
83. DENISE GOMES DE ABREU BEZERRA
84. DAIANY ALVES ESCLAVASSINI
85. DANIELA TEIXEIRA ROCHA PAIVA– SERVIDOR ESTADUAL
86. DIOSMAR ALVES DA CRUZ – SERVIDOR FEDERAL
87. DORAZIO CARDOSO DA SILVA – SERVIDOR FEDERAL
88. DÉBORA JANETH BISPO RODRIGUES - SERVIDOR ESTADUAL
89. DELZIMARIA GOMES DE ARAUJO – SERVIDOR ESTADUAL
90. DIOGENES PEIXOTO LEANDRO – SERVIDOR ESTADUAL
91. DIVINO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SERVIDOR ESTADUAL
92. DIOGO DE SOUSA LEMOS – ESTUDANTE
93. DEIJANILTO BORGES DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
94. DANIEL MARRA DA SILVA – SERVIDOR FEDERAL
95. ELIANA BATISTA DE LIMA - SERVIDOR ESTADUAL
96. EDICARLOS BATISTA DE FREITAS – SERVIDOR ESTADUAL
97. ELMIRO ALVES DE DEUS – SERVIDOR PÚBLICO
98. ELIO BARBOSA AGUIAR JUNIOR – ESTUDANTE
99. EWALDO DE SOUZA E SILVA – SERVIDOR PÚBLICO
100. EDMAR BERNARDES DE OLIVEIRA – SERVIDOR ESTADUAL
101. EDUARDO RAMON MARTINS – SERVIDOR PÚBLICO
102. EDILVA CERQUEIRA SALES – SERVIDOR PÚBLICO
103. EDEISA DA CRUZ GUIMARAES GUERRA – SERVIDOR ESTADUAL
104. EDSON LUIZ LAMOUNIER – SERVIDOR ESTADUAL
105. ELIZANGELA COSMO LEITE BARROS – SERVIDOR ESTADUAL
106. ELISANGELA MARIA DO NASCIMENTO– SERVIDOR ESTADUAL
107. EXPEDITA CRUZ DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
108. ELIANA SILVEIRA COSTA – SERVIDOR FEDERAL
109. EDILSON GOMES PEREIRA– SERVIDOR ESTADUAL
110. ELENICE DIAS DA ROCHA– SERVIDOR ESTADUAL
111. ERCIENE MARIA GUIMARÃES MOTA– SERVIDOR ESTADUAL
112. EVA LUDMILLA RODRIGUES M RAMOS– SERVIDOR ESTADUAL
113. ELISABETE MARIA PASCHOAL FREGONESI – SERVIDOR ESTADUAL
114. ERENEIDE BARBOSA DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL
115. EDILMA CARDOSO DE CASTRO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
116. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA ALVES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
117. FRED ALVES DE OLIVEIRA FISCAL AMBIENTAL
118. FABIO NAZARENO MOTA – SERVIDOR ESTADUAL
119. FERNANDO CESAR LIMA DE PAULA – SERVIDOR ESTADUAL
120. FATIMA APARECIDA MACHADO ALEIXO – SERVIDOR FEDERAL
121. FRANCISCO VALDILEME RIBEIRO MOTA – SERVIDOR FEDERAL
122. FABIA JAQUES DE ALENCAR
123. FAUSTER BALESTRA FILHO
124. FERNANDO DE MACEDO NERES
125. FABIO BEZERRA DA SILVA
126. FERNANDA MARINHO FARIAS
127. FLAVIO JUNIOR NOGUEIRA REGO
128. FABRÍCIO WENDEL PEREIRA - SERVIDOR ESTADUAL
129. FRANCYVALDO NUNES SILVA - SERVIDOR ESTADUAL
130. FRANCISCO EMERSON LOPES DOS SANTOS – SERVIDOR ESTADUAL
131. FERNANDO FERREIRA FROTA – SERVIDOR PÚBLICO
132. FRANCY ROSY LIMA DE NEGREIROS – SERVIDOR ESTADUAL
133. FABIO ROGERIO DE LIMA – SERVIDOR ESTADUAL
134. FRANCISCO CANINDE COUTINHO NETO – SERVIDOR ESTADUAL
135. FRANZ DANIEL GALVAO CALZADA – SERVIDOR ESTADUAL
136. FREDERICO AUGUSTO CAMPOS BITTENCOURT – SERVIDOR ESTADUAL
137. FREDERICO GONÇALVES MASCARENHAS - BANCÁRIO
138. FERNANDA CRISTINA CABRAL – SERVIDOR FEDERAL
139. GILSON RIBEIRO VASCONCELOS - SERVIDOR ESTADUAL
140. GENAYRA PEREIRA LIMA – SERVIDOR ESTADUAL
141. GEDEON ALVES MARTINS– SERVIDOR ESTADUAL
142. GILBERTO DIAS DA SILVA – SERVIDOR FEDERAL
143. GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA – ESTUDANTE
144. GLAUCIANE CELESTE A. D. DA SILVA ROCHA – ESTUDANTE
145. GILMAR PORTILHO SANTIAGO – SERVIDOR FEDERAL
146. GERCIENE GOMES LEITE
147. HILDA DA SILVA SARAIVA – SERVIDOR FEDERAL
148. HÍLIO ANTÔNIO BASSI – SERVIDOR FEDERAL
149. HERMES RODRIGUES BATISTA– SERVIDOR ESTADUAL
150. HEBE PEREIRA FONSECA – ESTUDANTE
151. HELIO CARVALHO DOS ANJOS – ESTUDANTE
152. HILTON DA COSTA VELOSO – SERVIDOR ESTADUAL
153. HILTON SANTOS DE AGUIAR – SERVIDOR PÚBLICO
154. IVÂNIA BARBOSA ARAÚJO– SERVIDOR ESTADUAL
155. IVANEIDE MOREIRA DE SOUSA – SERVIDOR ESTADUAL

156. IRANA RUFINO DE ARAUJO VILELA – SERVIDOR PÚBLICO  
157. ISMENIA WANDERLEY ALMEIDA – SERVIDOR PÚBLICO  
158. ITAMAR RODRIGUES DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL  
159. IRLEY SANTOS DOS REIS - BANCÁRIO  
160. IRACENE NILO DE MELO – SERVIDOR ESTADUAL  
161. IZABEL PINTO DE SOUSA CREMONEZI – SERVIDOR PÚBLICO  
162. IRACI SUNIGA- AUXILIAR ADMINISTRATIVO  
163. JANDER PINHEIRO DE ALMEIDA- TÉCNICO AGROPECUÁRIO  
164. JAQUELINE DAS DORES DIAS OLIVEIRA- BIÓLOGO  
165. JOSÉ GERALDO DELVAUX SILVA - SERVIDOR ESTADUAL  
166. JOAQUIM PINTO DA COSTA – SERVIDOR ESTADUAL  
167. JULIVAN VIEIRA NOLETO – SERVIDOR ESTADUAL  
168. JALES COELHO VALADARES – SERVIDOR PÚBLICO  
169. JÉFERSON SILVA DE PAIVA – SERVIDOR PÚBLICO  
170. JOSÉ VIEIRA JUCÁ – SERVIDOR PÚBLICO  
171. JIDALVA ALVES ALMEIDA – SERVIDOR ESTADUAL  
172. JULIANO DO VALE – ESTUDANTE  
173. JOÃO BOSCO DRUMOND MELLO SILVA – SERVIDOR ESTADUAL  
174. JOSIVANDA BARREIRA DE MACEDO – SERVIDOR ESTADUAL  
175. JAIR DA CRUZ SILVA – SERVIDOR FEDERAL  
176. JACY MARY DUARTE CARDOSO – SERVIDOR ESTADUAL  
177. JONISMAR CHAVES DE ABREU – SERVIDOR ESTADUAL  
178. JORIVAM PEREIRA DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL  
179. JOÃO BATISTA PEREIRA DE FREITAS – SERVIDOR FEDERAL  
180. JONES SOLDERA CARNEIRO – SERVIDOR FEDERAL  
181. JOSÉ AMÉRICO SANTANA DE SANTANA JR. – SERVIDOR FEDERAL  
182. JADSON BARROS NEVES – SERVIDOR FEDERAL  
183. JOAQUIM FERREIRA SOBRINHO – SERVIDOR FEDERAL  
184. JOELSON ALVES PEREIRA – SERVIDOR FEDERAL  
185. JONEY RODRIGUES CABRINHA – SERVIDOR FEDERAL  
186. JOSÉ IVAIDE GOMES – SERVIDOR FEDERAL  
187. JOSÉLIA AIRES COSTA FREIRE – SERVIDOR FEDERAL  
188. JOSÉ NATAL DE ARAÚJO – SERVIDOR FEDERAL  
189. JANUARIO SOUSA LIMA FILHO – SERVIDOR ESTADUAL  
190. JOAO PEDRO ALVES DE BRITO – SERVIDOR ESTADUAL  
191. JOSE CARLOS FERREIRA COSTA – SERVIDOR ESTADUAL  
192. JEUSIVAN MACHADO VANDERLEI – SERVIDOR ESTADUAL  
193. JOÃO JOSÉ RODRIGUES BRITO – SERVIDOR ESTADUAL  
194. JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO – SERVIDOR ESTADUAL  
195. JOSÉ ANUNCIÇÃO B. FILHO – SERVIDOR ESTADUAL  
196. JOSÉ DE RIBAMAR FÉLIX – SERVIDOR ESTADUAL  
197. JOSÉ ROBERTO DA CRUZ – SERVIDOR ESTADUAL  
198. KEILLA MARIA MILHOMEM PEREIRA – SERVIDOR ESTADUAL  
199. KARLA SOUTO RESENDE CAMPOS – SERVIDOR FEDERAL  
200. KHELLEN CRISTINA PIRES CORREIA SOARES – SERVIDOR FEDERAL  
201. KELLE CRISTINA ALVES RABELO – SERVIDOR PÚBLICO  
202. KENIA SIMONE DE ARAUJO GODINHO – SERVIDOR PÚBLICO  
203. KATILA MARIA DAS MERCES PEREIRA ARAUJO – SERVIDOR ESTADUAL  
204. KILVANIA RODRIGUES DE MELO MIRANDA – SERVIDOR FEDERAL  
205. LÍBIA PORTILHO DE SOUSA - SERVIDOR ESTADUAL  
206. LUIZ CARLOS DA SILVA BERNARDINO – SERVIDOR FEDERAL  
207. LENNIELON CARVALHO NUNES VELOSO – SERVIDOR ESTADUAL  
208. LUIZ ALBERTO BRASIL DE CARVALHO – SERVIDOR ESTADUAL  
209. LUIZ MELCHIADES GOMES NETO – SERVIDOR ESTADUAL  
210. LUIZA BARBOZA DE AGUIAR GOMES – SERVIDOR FEDERAL  
211. LUCAS KOSHY NAOE – SERVIDOR PÚBLICO  
212. LUIZ OCTÁVIO DOS ANJOS LUCAS – SERVIDOR PÚBLICO  
213. LEOPOLDO MORAIS BARROS – SERVIDOR ESTADUAL  
214. LINDAURA VERAS DE SOUZA – SERVIDOR ESTADUAL  
215. LUCIANA COSTA SANTOS – SERVIDOR ESTADUAL  
216. LUDYMILA LIMA REBELO – ESTUDANTE  
217. LIGIA DANTAS FERNANDES – ESTUDANTE  
218. LIVIA LUDKE – ESTUDANTE  
219. LUCIANA MENDES LIMA – ESTUDANTE  
220. LUIZ ERALDO NUNES PÓVOA – SERVIDOR ESTADUAL  
221. LUCIENE FIALHO SOUZA – SERVIDOR ESTADUAL  
222. LUANA LEAL SIQUEIRA - BANCÁRIO  
223. LEÔNCIO PADILHA NETO – SERVIDOR ESTADUAL  
224. LEÔNIDAS XAVIER GODOY JÚNIOR – SERVIDOR ESTADUAL  
225. LUCIANA SARA DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL  
226. LISTER BUHLER TOZZI- NSPETOR DE RECURSOS NATURAIS  
227. MARIA ARLETE REIS- AUXILIAR ADMINISTRATIVO  
228. MILENA FERREIRA VIEIRA- FISCAL AMBIENTAL  
229. MAGNA FERREIRA XAVIER – SERVIDOR ESTADUAL  
230. MARIA AURENICE DE MENEZES – SERVIDOR ESTADUAL  
231. MARCOS ANTÔNIO DE AGUIAR FRANCO – SERVIDOR PÚBLICO  
232. MARDEN NUNES FLEURY – SERVIDOR PÚBLICO  
233. MARISA SOUZA DE OLIVEIRA – SERVIDOR PÚBLICO  
234. MARIA DE LOURDES ALMEIDA – SERVIDOR ESTADUAL  
235. MARIA APARECIDA MOREIRA – ESTUDANTE  
236. MIQUEIAS SIQUEIRA DA SILVA – ESTUDANTE  
237. MOISES MARQUES RIBEIRO – ESTUDANTE  
238. MONICA MARIA NUNES MENDES – ESTUDANTE  
239. MARIA LUZIA PEREIRA VIEIRA – SERVIDOR ESTADUAL  
240. MARIA VANILSE NOLETO DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL  
241. MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO - SERVIDOR ESTADUAL  
242. MARCILIO PEREIRA DA SILVA - SERVIDOR ESTADUAL  
243. MARIA CÂNDIDA FERREIRA DA CUNHA DALL'AGNOL - SERVIDOR ESTADUAL  
244. MARCELIO RODRIGUES LIMA – SERVIDOR ESTADUAL  
245. MARIA ANGELICA PEREIRA BRAGA PARENTE – SERVIDOR ESTADUAL  
246. MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE – SERVIDOR ESTADUAL  
247. MARUSAN ANTONIO BALIZA – SERVIDOR ESTADUAL  
248. MARCELO ARRUDA FARIAS – SERVIDOR PÚBLICO  
249. MARCLEITON RIBEIRO MORAIS – SERVIDOR PÚBLICO  
250. MARIA CONCEICAO SILVA – SERVIDOR PÚBLICO  
251. MARIA GORETE MOTA VILARINS – SERVIDOR PÚBLICO  
252. MARIA VANDA BARREIRA DE SOUSA – SERVIDOR PÚBLICO  
253. MARILDA PIMENTEL GUIMARÃES - SERVIDOR ESTADUAL  
254. MARIA LUCIRES BRITO BARROS COELHO – SERVIDOR ESTADUAL  
255. MICHELLE GIAROLA MORAES DE OLIVEIRA E SOUSA – ESTUDANTE  
256. MARÍLIA RODRIGUES DE CARVALHO – ESTUDANTE  
257. MARINA AZEVEDO MACHADO – ESTUDANTE  
258. MARCELO ASSUNÇÃO BARROS – ESTUDANTE  
259. MANOEL SOBRINHO CHAVES DOS SANTOS  
260. MARCELO ARAÚJO DAMASCENO  
261. MARCELO NEGRÃO MASCARENHAS  
262. MARIA ROSICLEIDE DO NASCIMENTO ARAÚJO  
263. MARIA AMÉLIA MILHOMEM DE ARAÚJO  
264. MARIA CRISTINA DE SOUSA R FERREIRA  
265. MARCONDES MARTINS G. DE OLIVEIRA – SERVIDOR ESTADUAL  
266. MARIA DIAS DE OLIVEIRA – SERVIDOR ESTADUAL  
267. MARIA ROSA ROCHA REGO - BANCÁRIO  
268. MARIA NILDA DA SILVA AZEVEDO – SERVIDOR ESTADUAL  
269. MIRIAM LUCAS DA SILVA PARENTE – SERVIDOR ESTADUAL  
270. MARIA GLORIA COSTA XAVIER  
271. NELIO TEIXEIRA FIGUEIREDO  
272. NORMA CANDIDA NUNES  
273. NAZARÉ EVARISTO DA SILVA  
274. NILO DE ALMEIDA COSTA – SERVIDOR ESTADUAL  
275. NEWTON CÉLIO GONÇALVES LIMA - SERVIDOR ESTADUAL  
276. NEURIVAN RIBEIRO DE SOUZA – SERVIDOR ESTADUAL  
277. NICOLAU HUMBERTO MUZZI DABUL – SERVIDOR ESTADUAL  
278. NUIR MACHADO DE LIMA FILHO – SERVIDOR ESTADUAL  
279. NELMA DE SOUSA MOTA- PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
280. NEUTO ANTÔNIO FAUST MASCHIO- OPERADOR DE MICROCOMPUTADOR  
281. NORBERTO ANTÔNIO RODRIGUES- SOCIÓLOGO  
282. OLGARENE DE JESUS MENDES SOUSA – SERVIDOR ESTADUAL  
283. PAULO AFONSO ARAUJO VIANA – SERVIDOR ESTADUAL  
284. PEDRO DE ALCANTARA MIRANDA COELHO – SERVIDOR ESTADUAL  
285. PETRÚCIO CORRÊA FERRO – SERVIDOR ESTADUAL  
286. PAULO FERNANDO DE ARAÚJO SANTANA  
287. PATRÍCIA DE LOURDES CARDOSO REZENDE – SERVIDOR PÚBLICO  
288. PATRICK GONÇALVES COSTA – SERVIDOR PÚBLICO  
289. PAULO DE TARSO DA SILVA – SERVIDOR PÚBLICO  
290. PAULO HENRIQUE GARCIA – SERVIDOR PÚBLICO  
291. PAULO CESAR FREIRE DE ALMEIDA – SERVIDOR ESTADUAL  
292. PAULO HENRIQUE ARAMUNI DE CARVALHO – SERVIDOR PÚBLICO  
293. PAULO VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA – SERVIDOR ESTADUAL  
294. PAULO ROBERTO MOLFI- ARQUITETO  
295. PEDRO LUIS LOPES  
296. PEDRO DA SILVA RIOS  
297. PATRÍCIA CORDEIRO MÁRMORE – SERVIDOR ESTADUAL  
298. PAULO ANDRADE DA COSTA – SERVIDOR ESTADUAL  
299. ROBERTO CARLOS LOPES LINO CARVALHO – SERVIDOR ESTADUAL  
300. RONAN ELIAS BARBOSA – SERVIDOR ESTADUAL  
301. ROSILDA REIS DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL  
302. RODRIGO ALVES LEAL E SILVA – BANCÁRIO  
303. RAMIRO JOSÉ PEREIRA FILHO - BANCÁRIO  
304. ROZANGELA MIRANDA CARVALHO – SERVIDOR ESTADUAL  
305. REGINA ROXANE DIAS  
306. REGINALDO APARECIDO FERNANDES  
307. RENATO SCHIMIDT GONÇALVES DE ALMEIDA  
308. REGINALDO SILVA SANTANA - SERVIDOR ESTADUAL  
309. RENILDO SILVEIRA – SERVIDOR ESTADUAL  
310. ROSANE MARISA RODRIGUES DUARTE – SERVIDOR ESTADUAL  
311. ROSIVANIA BARROS DE MELO – SERVIDOR ESTADUAL  
312. ROBERTO WAGNER DE CASTRO – SERVIDOR ESTADUAL  
313. ROBERTO CORREA CENTENO – SERVIDOR ESTADUAL  
314. RAFAEL MARTINS LEAL – SERVIDOR PÚBLICO  
315. RINALDO PEREIRA DA SILVA – SERVIDOR PÚBLICO  
316. RUBENS RIBEIRO BATISTA – SERVIDOR PÚBLICO  
317. RUBERVAL BARBOSA DE ALENCAR – SERVIDOR PÚBLICO  
318. ROSANILDE RODRIGUES LEITE – SERVIDOR ESTADUAL  
319. ROSILMAR DA CUNHA GOMES – SERVIDOR ESTADUAL  
320. RAMIRES ARCOS GALVÃO  
321. RAQUEL MENDES ARANTES – ESTUDANTE  
322. RAFAEL CABRAL DA COSTA – ESTUDANTE  
323. RENATA PEREIRA DE SOUSA – ESTUDANTE  
324. RENATA ROCHA SANTOS – ESTUDANTE  
325. RENATTO PEREIRA MOTA – ESTUDANTE  
326. RHEILA AIRES DA SILVA – ESTUDANTE  
327. RICARDO ALEXANDRE AQUINO – ESTUDANTE  
328. ROBERTO RODRIGUES DE LIMA – ESTUDANTE  
329. ROMARIO ALVES DE SOUSA – ESTUDANTE  
330. ROMILDA MARIETA DE J. RIBEIRA CARNEIRO – ESTUDANTE  
331. ROSELI HELENA PAIVA DE ALMEIDA – ESTUDANTE  
332. RAIMUNDO DA SILVA PARENTE – ESTUDANTE  
333. RONNE MÁRCIO P. MILHOMENS – SERVIDOR ESTADUAL  
334. ROSÂNGELA ROSA OLIVEIRA – SERVIDOR ESTADUAL  
335. RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO- AUXILIAR ADMINISTRATIVO  
336. RICARDO MINEO SAITO- TÉCNICO EM INFORMÁTICA

337. SÉRGIO MARTINS DE SOUZA- TÉCNICO EM CONTABILIDADE  
 338. SIMONE MARIA DE MATOS- ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  
 339. SALOMÃO PEREIRA LEITE – SERVIDOR PÚBLICO  
 340. SANDRA BATISTA DE QUEIRÓZ – SERVIDOR PÚBLICO  
 341. SIRLENE MARIA SOUZA FERREIRA– SERVIDOR ESTADUAL  
 342. SILVILENE DA SILVA – ESTUDANTE  
 343. SÔNIA REGINA C. CAVALCANTE– SERVIDOR ESTADUAL  
 344. SILAS FERRACIOLLI CORREA - SERVIDOR ESTADUAL  
 345. SABRINA HASTENREITER DELUCA JOÃO  
 346. SERGIO PIRES DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL  
 347. SILVANA ROSA DO AMARAL BORGES  
 348. SHIRLEY IRIA DOS SANTOS SOUZA  
 349. SELMA ALVES ROZENDO SILVA  
 350. SULENE MACIEL DA SILVA  
 351. TATYANNY AIRES DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL  
 352. THADEU TEIXEIRA JÚNIOR – SERVIDOR PÚBLICO  
 353. THIAGO RODRIGUES PARENTE – SERVIDOR PÚBLICO  
 354. TIAGO SOUSA MENDES – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL  
 355. TEODORA EVANGELOS HALVANTZIS – SERVIDOR ESTADUAL  
 356. TULIO VIANNA NASCIMENTO – SERVIDOR ESTADUAL  
 357. TELMA LOPES DA SILVA – SERVIDOR PÚBLICO  
 358. VERÔNICA DE ARAÚJO DAMASCENO OLIVEIRA - SERVIDOR ESTADUAL  
 359. VIVIANE DE SOUSA MELO - SERVIDOR ESTADUAL  
 360. VINICIUS ALVES GOMES – ESTUDANTE  
 361. VALDIVINO MENDONÇA DE SOUSA – ESTUDANTE  
 362. VILMON ALBINO FERREIRA FILHO – ESTUDANTE  
 363. VINICIUS RODRIGO MARKUS – ESTUDANTE  
 364. VANDY FERREIRA DE SAMPAIO – SERVIDOR ESTADUAL  
 365. VANIR DE FATIMA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL  
 366. VALMIR DE SOUZA AS – SERVIDOR ESTADUAL  
 367. VICENTE FERREIRA FEITOSA – SERVIDOR ESTADUAL  
 368. VALDEMAR LUIS ALVARENGA  
 369. VIRGINIA PEREIRA MACHADO– SERVIDOR ESTADUAL  
 370. VERALUCI MILHOMEM BARROS  
 371. WALÉRIA PEREIRA FIGUEIREDO- FISCAL AMBIENTAL  
 372. WILSON GOMES CAMARA  
 373. WADNILYO GONCALVES FERREIRA SANTOS – SERVIDOR ESTADUAL  
 374. WANDERLENE MARIA DA SILVA – SERVIDOR ESTADUAL  
 375. WERBETON FONSECA DE MIRANDA  
 376. WILZA KARLA BARREIRA DE SOUSA LOPES – SERVIDOR ESTADUAL  
 377. WALESKA ZANINA AMORIM– SERVIDOR ESTADUAL  
 378. WEILLAN CRIZ BRITO FONSECA– SERVIDOR ESTADUAL  
 379. WAGNER MIRANDA SOARES– SERVIDOR ESTADUAL  
 380. WALDOMIRO BOHATCH NETO– SERVIDOR ESTADUAL  
 381. WALDESON PEREIRA DE SOUZA – SERVIDOR PÚBLICO  
 382. WILSOMAR ARAÚJO DE SENA – SERVIDOR PÚBLICO  
 383. ZANDONAIDE BEZERRA SALES– SERVIDOR ESTADUAL  
 384. ZENITH REZIO DE SOUSA – SERVIDOR FEDERAL  
 385. ZAIRA GOMES DOS SANTOS – SERVIDOR ESTADUAL  
 386. ZULEIKA IRINEU DE CARVALHO – ESTUDANTE

## COLINAS

### 2ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
 (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

**REFERÊNCIAS: EXECUÇÃO FISCAL Nº 1.410/03**

Exequente: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL  
 Executado: BRITO E MOURA LTDA E/OU  
 SALOMÃO PEREIRA DE BRITO

Finalidade: CITAÇÃO do executado BRITO E MOURA LTDA, CNPJ nº 01.433.757/0001-31, na pessoa de seu representante legal, bem como o devedor co-responsável, SALOMÃO PEREIRA DE BRITO, CPF nº 340.800.581-87, atualmente com endereço incerto e não sabido, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei), sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 130.773,88 (cento e trinta mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), oriundo da CDA nº 14.2.03.000211-90; 14.7.03.000352-35; 14.6.03.000718-03; 14.6.03.000719-94.

### 1ª Vara de Família e Sucessões

**EDITAL DE CITAÇÃO DE NINI MARQUES DE MORAIS – PRAZO DE 20 DIAS.**

A DOUTORA, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, CITA NINI MARQUES DE MORAIS, brasileira, casada, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar manifestação ao presente pedido, no prazo de dez (10) dias, sob as penalidades legais, nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de Delmiro Laureano Marques e Ildia Eugênia Marques, processo nº 2007.0008.1888-5 (5617/07), em que é requerente Izairta Marques Modesto. Tudo conforme o despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de pagamento das custas ao final. Nomeio inventariante a herdeira e cessionária IZAIRTA MARQUES MODESTO, que deverá ser compromissada a forma legal, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se a herdeira NINI MARQUES DE MORAIS, através de edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado por uma só vez no Diário da Justiça e divulgada pelo

sistema de radiodifusão da emissora Siqueira Campos local, às expensas da requerente, conforme o disposto no artigo 231, §1º e 232, IV do CPC, para os termos do inventário e partilha no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Colinas do Tocantins, 19 de outubro de 2007. (ass) Eteelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito". Colinas, 07/12/2007.

## FILADÉLFIA

### 1ª Vara Criminal

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**

O Dr. Edson Paulo Lins, MM. Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos o quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, em observância ao disposto do artigo 439, do Código de Processo Penal, foram alistados na LISTA GERAL DOS JURADOS para o ano de 2008 os seguintes cidadãos e cidadãs:

**N.º NOME PROFISSÃO**

1 ADAILTON DIAS DOS SANTOS MOTORISTA  
 2 ADISON MEDEIROS ROCHA PROFESSORA  
 3 ADRIANO DOURADO DANTAS BALCONISTA  
 4 ADRIANO RODRIGUES NASCIMENTO DIGITADOR  
 5 ALDENOR FERREIRA DE ARAÚJO FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 6 ALEXANDRE DE SOUSA NETO FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 7 ALFEU BARBOSA MARANHÃO FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 8 ANA DELICIA P. DA SILVA E. SANTOS FUNCIONÁRIA PÚBLICA  
 9 ANA DIAS BENTO PROFESSORA  
 10 ANA MARIA DANTAS COSTA FUNCIONÁRIA PÚBLICA  
 11 ANA PAULA DIAS CARDOSO SECRETARIA  
 12 ANTÔNIO NEUSI BARBOSA MARANHÃO COMERCIANTE  
 13 ANTÔNIO OLIVEIRA RAMOS FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 14 ANTÔNIO ORIONE FÉLIX DA SILVA FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 15 BERNARDINO CAVALCANTE E. SANTO FAZENDEIRO  
 16 CARLA SILVA SANTOS PROFESSORA  
 17 CARLOS GOMES DA SILVA FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 18 CARLOS DE LAET BRAGA JUNIOR FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 19 CARMEM REIS AMORIM PROFESSORA  
 20 CARPEGIANE SILVA COSTA ESTUDANTE  
 21 CÉLIA MARIA MEDEIROS FREITAS ESTUDANTE  
 22 CLARA MÔNICA COSTA DE CARVALHO PROFESSORA  
 23 CLÁUDIO BEZERRA MORAIS FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 24 CLEURACI CONCEIÇÃO DE BRITO BALCONISTA  
 25 CLEUSUITA SILVA COSTA LOPES FUNCIONÁRIA PÚBLICA  
 26 CLODOMIR MEDEIROS DE SOUSA MOTORISTA  
 27 DARLAN DIAS BENTO FAZENDEIRO  
 28 DELSON COIMBRA DE CASTRO FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 29 DIEGO RONY GASPAR ARAUJO COMERCIANTE  
 30 DIMAS GAMA DE AGUIAR SANEATINS  
 31 DIMES AIRES DA SILVA SENEATINS  
 32 DINAI DINIZ PEREIRA AUTÔNOMO  
 33 DR. LUCIANO FREITAS DENTISTA  
 34 DR. MARIO EDSON M. PAIVA DENTISTA  
 35 EDUARDO RODRIGUES NASCIMENTO SERVIÇO GERAIS  
 36 ELVES PRESLEY COSTA DE CARVALHO FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 37 ELY DA COSTA ALMEIDA BENTO PROFESSORA  
 38 EMEDEAN BURJAQUES DA SILVA FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 39 ESDRAS DIAS CARVALHO ESTAGIÁRIO  
 40 GARDENHA DA SILVA BEZERRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 41 GILBERTO DA CONCEIÇÃO BACELAR AUTÔNOMO  
 42 GILVAN DE SILVA CRUZ COMERCIANTE  
 43 GOIALUZ LOPES SOUSA SILVA PROFESSORA  
 44 GOIARAN LOPES SOUSA COMERCIANTE  
 45 HELBER SILVA SOARES FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 46 HERMIZANE DIAS CARDOSO DO LAR  
 47 HILÁRIO FERREIRA DOS SANTOS FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 48 HUMBERTO DA COSTA DOS SANTOS FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 49 IMELDA SOUSA MARANHÃO PROFESSORA  
 50 INALDO VIEIRA DE BRITO FAZENDEIRO  
 51 IOLANDA GAMA AGUIAR FUNCIONÁRIA PÚBLICA  
 52 JOÃO ANTÔNIO AIRES FRAGOSO FAZENDEIRO  
 53 JOÃO DE SOUSA RODRIGUES FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 54 JOAQUINA FERREIRA DOS SANTOS DO LAR  
 55 JOSÉ CÉSAR AIRES FRAGOSO COMERCIANTE  
 56 JOSÉ SANTOS DA NOBREGA FILHO ESTUDANTE  
 57 KLECIA DA SILVA BEZERRA ESTAGIARIA  
 58 LEONARDO RODRIGUES NASCIMENTO FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 59 LIA REGINA NOLETO ARAÚJO FUNCIONÁRIA PÚBLICA  
 60 LINDINALVA PEREIRA DE SOUSA FUNCIONÁRIA PÚBLICA  
 61 LINDOMAR PEREIRA DA SILVA FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 62 LIONEL PEREIRA DA SILVA COMERCIANTE  
 63 LOURIVAL AIRES DA SILVA AUTONOMO  
 64 LUIZ DO NASCIMENTO BEZZERA GUARDA  
 65 LUSIROSA ALVES SOUSA FUNCIONARIA PUBLICA  
 66 LUZIA MARANHÃO DE SOUSA BENTO PROFESSORA  
 67 MANOEL MOURA DE SOUSA FAZENDEIRO  
 68 MANSUETO AZEVEDO COSTA FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 69 MÁRCIA SANTOS DE ALMEIDA PROFESSORA  
 70 MARCIO AMERICO MARANHÃO AIRES FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 71 MARCIO SANTOS MORAES SUCAN  
 72 MARIA ALICE RIBEIRO A. E. SANTO FUNCIONÁRIA PÚBLICA

73 MARIA DAS GRAÇAS ALVES FUNCIONÁRIA PÚBLICA  
 74 MARIA DE LURDES CARLOS DE ARAÚJO PROFESSORA  
 75 MARIA DE LURDES PEREIRA BRITO NERES DO LAR  
 76 MARIA GORETE COLÉLHO DA SILVA FUNCIONÁRIA PÚBLICA  
 77 MARIA LENITA MARTINS LIMA DO LAR  
 78 MARIA MAGALI DIAS CARDOSO FUNCIONÁRIA PÚBLICA  
 79 MARIA MARANHÃO AIRES DO LAR  
 80 MARIANO COSTA NETO MOTORISTA  
 81 MARILENE COÉLHO LIMA PROFESSORA  
 82 MARILENE DINIZ PEREIRA FUNCIONARIA PUBLICA  
 83 MARIO ANTONIO MARANHÃO AIRES FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 84 MOISÉIS LUIS PONTES FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 85 NILMA PEREIRA DA CUNHA PROFESSORA  
 86 PATRÍCIA MEDEIROS FREITAS FUNCIONARIA PUBLICA  
 87 PERPEDIGNA BURJACK MACIEL FUNCIONÁRIA PÚBLICA  
 88 RAIMUNDO SOARES MACEDO GERENTE  
 89 ROGÉRIO BENTO ALENCAR ESTUDANTE  
 90 ROGÉRIO MARTINS RIBEIRO BALCONISTA  
 91 ROSA MARIA DOURADO DANTAS FUNCIONÁRIA PÚBLICA  
 92 ROSIMEIRY RIBEIRO LIMA ESTAGIÁRIA  
 93 SANTANA GOMES LUZ MARANHÃO PROFESSORA  
 94 SEBASTIÃO SOUSA MOURA FAZENDEIRO  
 95 TEREZA AIRES DA SILVA FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 96 VALMIR AMORIM RIBEIRO MOTORISTA  
 97 WAGNER ESPIRITO SANTO CARVALHO MECÂNICO  
 98 ZÉLIA NOLETO DE SOUZA ESTUDANTE  
 99 GARDENHA DA SILVA BEZERRA FUNCIONÁRIA PÚBLICA  
 100 ZELIA NONETO DA SILVA FUNCIONARIA PUBLICA  
 101 VANUZA MARIA CAMPELO DA SILVA FUNCIONARIA PÚBLICA  
 102 AROLD COELHO DE MATOS FUNCIONARIO PUBLICA  
 103 ANA PAULO DIAS CARDOSO SECRETÁRIA  
 104 RICHARD WALKERNAN MARANHÃO SILVA BALCONISTA  
 105 LUIZ ALVES MORREIRA JÚNIOR FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
 106 GEISON FERREIRA DA SILVA ABREU AUTÔNOMO  
 107 OSICLEIA PEREIRA MATOS PALMEIRANTE  
 108 DULCICLEYA BENTO DA NOBREGA AYRES PALMEIRANTE  
 109 ALCINO PEREIRA DA SILVA PALMEIRANTE  
 110 PEDRO MARTINS LIRA PALMEIRANTE  
 111 SANDRA PEREIRA COELHO PALMEIRANTE  
 112 IEDA CARVALHO PARENTE PALMEIRANTE  
 113 MARIA ROSILENE AGUIAR DA SILVA PALMEIRANTE  
 114 JAIR FERNANDES DA MOTA PALMEIRANTE  
 115 IGOR BATISTA PLINIO PALMEIRANTE  
 116 NELZIVAN LIMA DA SILVA PALMEIRANTE  
 119 RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ PALMEIRANTE  
 120 ZILMA DIAS DE BRITO PALMEIRANTE  
 121 URANA PEREIRA DA SILVA PALMEIRANTE  
 122 WASHINGTON LUZ DOS SANTOS PALMEIRANTE  
 123 ANTONIO FILHO COSTA BABAÇULÂNDIA  
 124 ELIDA BARROS DA SILVA BABAÇULÂNDIA  
 125 MARIA DE JESUS OLANDA GOMES BABAÇULÂNDIA  
 126 MARIA DE JESUS OLANDA GOMES BABAÇULÂNDIA  
 127 JOSÉ CARLOS FERREIRA MONTEIRO BABAÇULÂNDIA  
 128 ANTONIO DE SENA BISPO BABAÇULÂNDIA  
 129 MARISTELA MARTINS MILHOMEM BABAÇULÂNDIA  
 130 MARIA VANUSA B. DE SOUSA BABAÇULÂNDIA  
 131 ANGELA MARIA GUEDES RIBEIRO BABAÇULÂNDIA  
 132 ERCIA SOUSA DIAS BABAÇULÂNDIA  
 133 EDVAN GUIMARÃES ARAUJO BABAÇULÂNDIA  
 134 EDIVALDO DAS CANDEIAS SILVA BABAÇULÂNDIA  
 135 SILVIO NOGUEIRA DE AGUIAR BABAÇULÂNDIA  
 136 GEQUISSON BATISTA FERREIRA BABAÇULÂNDIA  
 137 FRED LIMA AMORIM BABAÇULÂNDIA  
 138 JOÃO FUZIO COSTA BABAÇULÂNDIA  
 139 ODEQUES MAIA DA COSTA BABAÇULÂNDIA  
 140 CASCIA SOUSA REIS FUNCIONARIA PÚBLICA  
 141 JOSÉ BENILSON ESPIRITO SANTO PINTO FUNCIONARIO PÚBLICO  
 142 ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES FUNCIONARIO PÚBLICO  
 143 JARDEL MARTINS MILHOMEM FUNCIONARIO PÚBLICO  
 144 JOSÉ DENISSON PEREIRA RODRIGUES FUNCIONARIO PÚBLICO  
 145 ENEIDA ARRUDA LUZ FUNCIONARIO PÚBLICO  
 147 EDWARD ALVES DA SILVA FUNCIONARIO PÚBLICO  
 148 EUGENIA RIBEIRO KATO FUNCIONARIO PÚBLICO

E para conhecimento de todos e passado o presente Edital, cuja Segunda via é fixada no placar do Fórum, podendo a lista ser alterada de ofício ou em virtude de qualquer reclamação qualquer do povo, até a publicação definitiva, consoante as disposições do artigo 439, parágrafo único do Código de processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. (30/11/2007).

## **PALMAS**

### **4ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, em substituição, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Requerido ALCIMAR EMILIO BERGER para o disposto no campo finalidade:

**AUTOS Nº: 2007.0005.0162-8**

**AÇÃO: MONITÓRIA**

**VALOR DA CAUSA: R\$ 8.934-56** (oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)

**REQUERENTE(S): RAPHAEL FERNANDO LOPES**

**ADVOGADO: ALINE MARINHO BAILÃO**

**REQUERIDO(S): ALCIMAR EMILIO BERGER**

**FINALIDADE: CITAR ALCIMAR EMILIO BERGER, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer defesa.**

**DESPACHO: "Expeça-se edital de citação com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, confiando ao requerente através de seu advogado para publicação na forma da lei. (...)"**

**SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.**

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 17 de dezembro de 2007.

### **2ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 40(QUARENTA) DIAS Nº 01**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas - TO, na forma da lei etc.

CITA FRANCISCO PEREIRA GASPAS, brasileiro, casado, auxiliar de pedreiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Separação Litigiosa, Autos nº 2006.0009.2594-2/0 que lhe move Maria Alves Santos Gaspar, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei.

### **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

**PROCESSO Nº : 2006.7.5431-5**

**Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

**Habilitante BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA - BRASPRESS**

**Advogado GABRIELA MAKHOUL – OAB/SP 146.099-E**

**Falida NORTECOM LTDA**

**Advogado TATIANA ALVES MEIRA – OAB/DF.**

**SENTENÇA: Ex positis, indefiro a petição inicial por ausência da documentação necessária. Autorizo o autor a desentranhar os documentos que entender pertinentes mediante juntada de cópia e certidão nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se mediante as cautelas legais. Palmas – TO, 30 de novembro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.**

## **PONTE ALTA**

### **1ªVara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor José Maria Lima, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Exoneração de Prestação Alimentícia nº1.163/05 em que JOSÉ MOREIRA DA SILVA move em face de ROGER VIEIRA MOREIRA, sendo o presente para citar o requerido ROGER VIEIRA MOREIRA, brasileiro, natural de Caseara – TO., filho de José Moreira da Silva e de Valcimar Vieira de Sousa, residente em local incerto e não sabido, para os termos da ação supracitada, bem como para contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado e afixado no átrio do Fórum local, na forma legal.

## **TOCANTINÓPOLIS**

### **Vara de Família Sucessões e Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**AUTOS N.º 2007.10.1098-9/0 OU 755/07**

**Ação: DIVÓRCIO DIRETO**

**Requerente – MARIA ILDA DE SOUSA ALVES**

**Requerido – JOSÉ DE RIBAMAR ALVES**

**FINALIDADE – CITAR o requerido JOSÉ DE RIBAMAR ALVES, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.**

**SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 08/06/85; que na convivência do casal tiveram 01(uma) filha, nascida aos 09/01/78; que estão separados desde 1980, que a separação se deu por incompatibilidade de gênios; que não existem bens nem dívidas a partilhar.**

**DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 14/12/07-Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito".**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
 ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
 Des. AMADO CILTON ROSA  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. CARLOS SOUZA  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
 Sessão de distribuição:  
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
 RONILSON PEREIRA DA SILVA  
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO  
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
 DIRETOR FINANCEIRO  
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA  
 IVANILDE VIEIRA LUZ  
 DIRETORIA JUDICIÁRIA  
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO  
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
 Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
 Fone (63)3218.4443 - Fax  
 (63)218.4305  
[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002